



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 205 de 2025

**EMENTA:** PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ATUAL AVENIDA "A", LOCALIZADA NO LOTEAMENTO SOL NASCENTE, BAIRRO CANDEIAS, COMO "DR. PAULO CÉSAR DE PÁDUA".

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a denominação da atual Avenida A, localizada no Loteamento Sol Nascente, Bairro Candéias, que passará a denominar-se Dr. Paulo César de Pádua.

A proposição tem por finalidade homenagear, em caráter póstumo, profissional de reconhecida relevância na área da saúde e atuação social no Município.

Emitido Parecer Jurídico favorável pela Assessoria Jurídica, o projeto foi encaminhado a esta Comissão.

Este é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria encontra respaldo constitucional e legal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Conforme Parecer Jurídico que integra o presente processo, a proposição observa as normas de técnica legislativa e não apresenta vícios formais ou materiais.

Não se identificam, portanto, óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação do projeto.

### **3. CONCLUSÃO**

Após análise e deliberação, os membros desta Comissão **aprovam a tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 205/2025.

**É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2026

  
**Luis Carlos Dudé**  
Presidente

  
**Edivaldo Ferreira Jr**  
Membro

  
**Fernando Vasconcelos**  
Relator



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 015/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 205 de 2025  
**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ATUAL AVENIDA “A”, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO SOL NASCENTE, BAIRRO CANDEIAS. NOVA DENOMINAÇÃO: “DR. PAULO CÉSAR DE PÁDUA”. HOMENAGEM PÓSTUMA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA E TÉCNICA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a denominação da atual Avenida A, localizada no Loteamento Sol Nascente, Bairro Candeias, neste Município, que passará a denominar-se Dr. Paulo César de Pádua.

A proposição legislativa tem por finalidade prestar homenagem póstuma ao Dr. Paulo César de Pádua, médico oftalmologista de reconhecida relevância profissional e social, que dedicou grande parte de sua vida ao cuidado da saúde ocular da população conquistense, conforme se extrai da justificativa apresentada pelo autor do projeto.



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Consta, ainda, que o homenageado exerceu sua atividade profissional com ética, competência e espírito humanitário, destacando-se tanto pela atuação técnica quanto pelo engajamento em ações sociais voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, deixando legado relevante para a comunidade local.

No que se refere ao trâmite legislativo, a matéria foi regularmente apresentada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Cumprido destacar, de início, que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, especialmente no que concerne à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando no mérito político ou administrativo da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos agentes políticos desta Casa Legislativa.

Ressalte-se, ainda, que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculante, destinando-se a subsidiar o processo legislativo com maior segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à competência legislativa, a matéria objeto do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de vias públicas municipais insere-se, de forma inequívoca, nesse campo de atuação legislativa municipal.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em seu artigo 15, inciso XV, confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, razão pela qual a proposição em análise encontra pleno amparo no ordenamento jurídico local.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o rol taxativo previsto no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal,



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ademais, o artigo 45 do mesmo diploma legal autoriza expressamente a iniciativa de leis ordinárias por Vereador, legitimando a proposição apresentada.

Ressalte-se, ainda, que a matéria não se insere dentre aquelas reservadas à edição de lei complementar, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, podendo ser regularmente veiculada por meio de lei ordinária.

Importa salientar que a proposição legislativa não implica a revogação de homenagem anteriormente concedida a pessoa determinada, mas apenas a denominação formal de via pública identificada de forma genérica ("Avenida A"), razão pela qual não incide, no caso concreto, a exigência de consulta pública prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à técnica legislativa, constata-se que o Projeto de Lei observa as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e adequada à finalidade normativa pretendida, sem vícios de forma ou de conteúdo capazes de comprometer sua validade jurídica.

Por fim, não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia, à Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno da Câmara Municipal ou a quaisquer outras normas infraconstitucionais aplicáveis, encontrando-se a proposição juridicamente apta à regular tramitação no âmbito deste Poder Legislativo.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por não se constatarem óbices jurídicos quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 205/2025, que dispõe sobre a denominação da atual Avenida A, localizada no Loteamento Sol Nascente, como **Dr. Paulo César de Pádua**, no Município de Vitória da Conquista.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 18 de fevereiro de 2026



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**Luciano P. Sepulveda**

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico